

A. I. Nº - 206858.0006/05-0
AUTUADO - DIFERACO COML DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA.
AUTUANTE - ELISABETE RIBEIRO DE OLIVEIRA
ORIGEM - INFAC C. ALMAS
INTERNET - 22/09/05

5^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0028-05/05

EMENTA: ICMS. SIMBAHIA. MICROEMPRESA. RECOLHIMENTO A MENOS DO IMPOSTO NA CONDIÇÃO DE EMPRESA DE PEQUENO PORTE. Infração elidida em parte. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 31/03/05, exige ICMS no valor de R\$861,27, acrescido da multa de 50%, pelo recolhimento a menor do imposto, na condição de Empresa de Pequeno Porte, enquadrada no Regime Simplificado de Apuração do ICMS – SIMBAHIA nos meses de janeiro, agosto e setembro de 2002 e julho de 2004 .

O autuado apresenta impugnação (fls 9/17) alegando, que por um equívoco a auditora considerou como vendas as devoluções ocorridas nos meses de janeiro, agosto e setembro de 2002. Acosta cópias do Livro de Apuração do ICMS como prova do alegado. Requer procedência parcial para a infração remanescente de R\$400,24, referente a julho de 2004.

A autuante, em informação fiscal (fls 21/24), acata a alegação defensiva, elaborando novo demonstrativo e sugere que o Auto de Infração seja julgado parcialmente procedente.

VOTO

Ressalto que por dispositivo regulamentar o contribuinte na condição de Empresa de Pequeno Porte está dispensado da escrituração do livro de apuração do ICMS, conforme art 408, “c”, do RICMS (DECRETO Nº 6.284 DE 14 DE MARÇO DE 1997). No entanto, como vem encriturando o aludido livro, este passa a fazer prova contra si.

Como o autuado reconheceu o débito referente ao mês de julho de 2004, que remonta a R\$400,24, e tendo sido constatado pela autuante, à luz dos livros e documentos fiscais apresentados, que as devoluções nos meses de janeiro, agosto e setembro de 2002 foram consideradas, erroneamente, como vendas, fica reduzido o débito para R\$400,24.

Dessa forma, devem ser exigidos apenas os valores referente ao mês de julho de 2004, cujo montante o sujeito passivo reconheceu, tendo efetuado o pagamento conforme cópia do DAE anexado ao PAF.

Do exposto, voto pela **PROCEDÊNCIA EM PARTE** do Auto de Infração, homologando-se os valores recolhidos.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 206858.0006/05-0, lavrado contra **DIFERACO COML DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$400,24** acrescido da multa de 50%,

prevista no art. 42, I, “b, item 3”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, homologando-se os valores recolhidos.

Sala das Sessões do CONSEF, 31 de agosto de 2005.

MÔNICA MARIA ROTERS - PRESIDENTE

CLÁUDIO MEIRELLES MATTOS - RELATOR

LUÍS ROBERTO DE SOUSA GOUVÊA - JULGADOR